



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 187/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 007, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 4.713, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda, apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 4.713, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências.”

A referida emenda tem por objetivo alterar o art. 2º do Projeto de Lei 016/2021, de autoria do Executivo, a fim modificar a redação proposta para o §2º do art. 3º da Lei 4.713/2014, nos seguintes termos:

“Art. 3º (...)

(...)

§2º O edital de seleção poderá estabelecer que os requisitos previstos no inciso I, alíneas ‘c’, ‘d’, ‘f’, ‘h’ e ‘j’ do artigo 2º e os do artigo 5º e 6º desta Lei sejam introduzidos nos estatutos das entidades como condição para assinatura do contrato de gestão com cumprimento dos demais requisitos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em justificativa o Vereador aduz que “o projeto de Lei 016 propõe a revogação das alíneas “d” e “f” do inciso I, artigo 2º da Lei nº. 4.713/2014, onde a primeira alínea dispõe sobre previsão de participação do poder público e da sociedade civil na Organização Social, concedendo assim uma participação popular mais efetiva a um instrumento tão importante, não podendo ser revogada e a alínea “f” dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentar as contas no Diário Oficial, tratando de uma transparência para todos, respeitando ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101 /2000. Entendemos que ambas devem ser mantidas e consequentemente mantidas como requisitos no edital de seleção.”

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Destaca-se que o supramencionado já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Nesse sentido, destaca-se, que além da afinidade lógica com a proposição original, *in casu*, a alteração proposta não trará aumento de despesa.

Dessa forma, respeitadas as limitações impostas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica de Contagem, não encontramos óbices a regular tramitação da emenda em exame.

Necessário mencionar, que a emenda 002 e 003 ao Projeto de Lei 16/2021, de autoria também do Vereador Hugo Vilaça, alteram a redação do art. 5º do projeto originário, na medida que, caso qualquer uma das duas sejam aprovadas, as alíneas 'd' e 'f' do inciso I do art. 2º da Lei 4.713/2014 não estariam mais revogadas, na forma feita na proposição original do Executivo.

Assim, a aprovação de qualquer uma daquelas emendas é condição para a dessa em exame.

Portanto, como dito alhures, conforme teor da referida emenda, sua aprovação fica condicionada a aprovação da emenda 002 ou da emenda 003.

Assim, deve-se atentar para que não sejam aprovadas matérias conflitantes, nos termos do art. 289 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

Diante das considerações apresentadas e desde que observados os requisitos para aprovação da emenda em exame, supracitados, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 007, apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei 016/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de junho de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral